TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 09000/15

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIDADE » FIXAÇÃO DE PRAZO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01880/18

01. PROCESSO: TC – Nº 09000/15.

02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 00040/15– Menor Preço (fls. 137).

04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de Fardamento e Calçados de Segurança, para atender as necessidades dos trabalhadores, que laboram nas diversas áreas da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, conforme condições, e quantidades e exigências estabelecidas no Edital e respectivos anexos que laboram nas diversas Áreas, como especificado no Edital. (fls. 137/151)

05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcos Vinicius Fernandes Neves – então Diretor Presidente da CAGEPA.

06. FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício.Unidade Orçamentária: CAGEPA; Fonte Recurso: PRÓPRIOS; Programa Trabalho: 34206.17.57251554340; Elemento Despesa: 33903209; RO: 270 (fls. 148).

07. LICITANTE VENCEDORAS:

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R$
1. CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA	07.527.821/0001-20	249.350,00
2. MD DISTRIBUIDORA LTDA. - ME	10.365.996/0001-92	47.700,00
3. GLOBAL COMERCIAL E EIRELI - ME	17.892.706/0001-08	124.000,00
<<<<<<<<<<<< VALOR TOTAL >>>>>>>>>>>>>		421.050,00

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 341/345) informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei 10.520/02, Decreto Estadual nº 26.375/05, à Lei Complementar nº 123/06, Lei Estadual nº 9.697, de 2012 e subsidiariamente à Lei nº 8.666, de 1993 e as demais normas que regem a matéria, estando presentes o Termo de Referência, descrevendo o objeto, justificativa, classificação dos bens comuns, entrega e critérios de aceitação do objeto, prazo de entrega, obrigações da contratada, obrigações do contratante, controle e fiscalização da execução, vigência da contratação, das sanções administrativas, bem como, os documentos de regularidade fiscal, credenciamento, habilitação, referentes aos concorrentes, conforme art. 4º, incso XIII (fls. 175/206; 208/271 e 287/334), e o Ato de homologação do Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos acordo com o que determina a Lei nº 10.520/02 em seu art. 4º XXII, publicado no DOE, de 14 de abril de 2015 (fls. 207).

Entretanto, constatou como falhas, a ausência nos autos da pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93 e o Parecer Jurídico não realizado por Procurador do Estado, nomeado para este fim.

Ante o exposto, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa para sanar as falhas apontadas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi ordenada a citação do responsável, por meio OFÍCIO Nº 5808/15 - 2ª Câmara, fl. 347, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal.

O então Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves apresentou defesa, consubstanciada no Documento TC Nº 58996/15.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, entendeu que o defendente voltou a apresentar um mapa comparativo de preço relativo à pesquisa de preços com empresas especializadas, porém não foram apresentadas as propostas dessas empresas para checagem dos valores, não sendo possível averiguar se os preços apresentados no mapa representam os apresentados nas propostas.

Com relação ao Parecer Jurídico subscrito por Procurador de Estado, a Auditoria considerou sanada a irregularidade já que essa obrigação se faz apenas aos entes da Administração Direta.

Por fim ressaltou que não foram encaminhados os contratos para suas respectivas análises.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, nos autos, através do Parecer Nº 00838/18, ressaltou que embora se observe mácula quanto a aspectos formais, estas não trouxeram prejuízo concreto demonstrado nos autos, motivo pelo qual é possível a manifestação pela regularidade.

Opinou o Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, ressaltando, porém, a necessidade do envio a este Tribuna dos contratos, caso existam, para que sejam analisados no seu aspecto formal, com o devido acompanhamento da execução contratual.

Desta forma voto pelo(a):

a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, Pregão Presencial nº 00040/15– Menor Preço, no seu aspecto formal;
b) FIXAÇÃO DE PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos decorrentes do Pregão Presencial Nº 00040/15, para que sejam analisados no seu aspecto formal, e no segundo momento possibilitar o devido acompanhamento da execução contratual;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09000/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00040/15– Menor Preço, no seu aspecto formal;

II. *FIXAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos decorrentes do Pregão Presencial Nº 00040/15, para que sejam analisados no seu aspecto formal, e possibilitar o devido acompanhamento da execução contratual.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 10:41

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 15:22

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO